

PARECER Nº 1126/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.010624/2018-18
INTERESSADO: AERONOP ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.010624/2018-18	666699190	003776/2018	06/05/2017	01/03/2018	15/03/2018	08/12/2017	04/01/2019	27/06/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	08/07/2019

Infração: Ministrar instrução técnica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7565/1986 c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AERONOP ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante auditoria de vigilância continuada realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Aeronop Escola de Aviação Civil Ltda, no período de 17 de outubro de 2017 a 18 de outubro de 2017, verificou-se que a escola efetuou a matrícula do aluno Renan Vieira Putton, CPF 026.911.041-09, CANAC 277784 em 06 de maio de 2017 no curso prático de Piloto Comercial (PCA), sem possuir a licença de Piloto Privado Avião (PPA), em descumprimento aos requisitos de matrícula estabelecidos pelo Manual de Curso de PC/IFR da ANAC.

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 005416/2018/SPO em anexo consta:

1. Conforme RVSO Nº 24667/2017 de 18/10/2017 (processo de vigilância continuada nº 00065.550229/2017-92), durante auditoria de vigilância continuada realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Aeronop Escola de Aviação Civil Ltda, no período de 17 de outubro de 2017 a 18 de outubro de 2017, foi verificado que a escola efetuou a matrícula do aluno Renan Vieira Putton, CPF 026.911.041-09, CANAC 277784, no curso prático de Piloto Comercial Avião (PCA) sem possuir a Licença de Piloto Privado Avião (PPA), em descumprimento aos requisitos de matrícula estabelecidos pelo Manual de Curso de PC/IFR da ANAC.

2. Após comunicado das não-conformidades identificadas pela equipe de inspeção, a escola informou que o aluno realizou o voo de cheque no dia 30/03/17, sendo a avaliação válida por 30 dias e que, dentro deste período, ele montou o processo, enviou a ANAC e foi emitida a licença no sistema. Relatou ainda que a Secretaria verificou no sistema da ANAC a licença do aluno antes de fazer a inscrição, porém, dias depois da inscrição o processo dele voltou. Esclareceu que na impressão do extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações da ANAC é visível a validade de habilitação do aluno MNTE 03-2019, ou seja, sua licença começou a valer a partir de 03-2017, pois a licença tem validade de 02 anos.

3. Contudo, em pesquisa ao Sistema SEI da ANAC, verificam-se os processos 00065.528673/2017-21 (aberto em 26/05/2017) e 00065.539488/2017-62 (aberto em 12/07/2017), nos quais o Sr. Renan Vieira Putton solicitou a emissão da Licença de Piloto Privado Avião (PPA), porém a matrícula do aluno foi realizada na escola em 06/05/2017, ou seja, antes da abertura dos processos de solicitação da Licença.

4. Reitera-se que, conforme informações do Sistema SACI, a Licença de Piloto Privado Avião (PPA) do Sr. Renan Vieira Putton foi emitida pela ANAC somente em 12/07/2017.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 15/03/2018, o autuado não apresentou defesa prévia.

2.2. Em 04/01/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "...multa no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) prevista pela ocorrência de 1 (uma) ocorrência(s) da situação descrita no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 472/2018".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual afirma que o aluno Renan Vieira Putton realizou o voo de cheque no dia 30/03/2017 e, por ter sido aprovado, foi adiantando os demais cursos. Afirma que o aluno está habilitado desde o mês de março de 2017, e anexa aos autos a página de consulta do SIGEC confirmando a data mencionada. Afirma também que a primeira instrução prática desse aluno ocorreu em 30/10/2017, conforme cópia de Avaliação Prática de Voo em anexo (SEI 3212440).

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "permitir, em 06/05/2017, que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, iniciasse a parte prática (curso prático) do Curso de Piloto Comercial de Avião sem que tivesse obtido sua licença de Piloto Privado Avião". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53(a) do RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

4.2. Complementam as normas capituladas os seguintes normativos desta Agência:

MANUAL DO CURSO PILOTO COMERCIAL - AVIÃO

8 MATRÍCULA

São condições para matrícula dos alunos:

a) Ser piloto privado;

b) Possuir como piloto em comando, pelo menos, 35 (trinta e cinco) horas, das quais no mínimo, 5 (cinco) em voo noturno e 16 (dezesesseis) em voo diurno em rota, para que ao final do curso de PC estejam preenchidas as marcas estipuladas no RBHA-61;

c) Ter sido aprovado nos exames de seleção, conforme estabelecido pela entidade de instrução;

d) Preencher a Ficha de Inscrição/Matrícula (Anexo 2);

e) Entregar à entidade as fotocópias dos documentos apresentados no ato de inscrição (item 6 deste Manual de Curso), para constarem das pastas individuais dos alunos (Anexo 4), a serem arquivadas na secretaria;

f) Outras, a critério da entidade.

OBSERVAÇÃO: Caso o candidato ao curso de PCA não preencha o previsto em "b", sua matrícula poderá ser permitida, porém a realização do cheque de voo ao final do curso, ficará sujeita à complementação das horas.

PORTARIA Nº 2002/SPO/2016

Art 1º Promover as seguintes alterações no Manual do Curso de Piloto Comercial de Avião:

(...)

II - o item 8.a (Matrícula) do passa a vigorar com a seguinte redação: "a) ser Piloto Privado de Avião ou os que forem matriculados no curso teórico sem a licença de PP-A deverão obtê-la antes do início do curso prático". (NR)

4.3. Deste modo, temos que é requisito de matrícula no Curso de Piloto Comercial de Avião, dentre outros, o aluno já ser Piloto Privado de Avião ou, para o caso da parte teórica do curso, o aluno que ainda não tiver a licença poderá iniciar as aulas teóricas. Ressalta-se que para as aulas práticas do Curso de Piloto Comercial de Avião o aluno já deverá, necessariamente, estar com a licença de Piloto Privado de Avião.

4.4. **Alegações do interessado**

4.5. Em seu recurso o autuado afirma que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, já havia realizado o voo de cheque quando fez sua matrícula no Curso Prático de Piloto Comercial e que ele estava aguardando a expedição da Licença de Piloto Privado para iniciar suas aulas práticas. Para fazer prova de suas alegações, anexa ao processo: 1) extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações em nome de Renan Vieira Putton; 2) cópia de avaliação prática de voo, e 3) imagem da página do Sistema Integrado de Informações de Voo constando a data do cheque de voo do aluno.

4.6. A fiscalização da ANAC, contudo, declara que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, foi matriculado na parte prática do Curso de Piloto Comercial de Avião no dia 06/05/2017 e que no mesmo dia ele teve o seu primeiro voo de instrução (ver anexos 1572722 e 1572725 respectivamente).

4.7. De acordo com os autos do processo, tem-se a seguinte cronologia no caso em exame:

- I - em 30/03/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou o cheque de voo;
- II - em 06/05/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, foi matriculado no Curso de Piloto Comercial de Avião;
- III - em 06/05/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão LC 1 do Curso de Piloto Comercial de Avião;
- IV - em 24/05/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão LC 2 do Curso de Piloto Comercial de Avião;
- V - em 18/06/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão LC 3 do Curso de Piloto Comercial de Avião;
- VI - em 08/07/2019 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão LC 4 do Curso de Piloto Comercial de Avião;
- VII - em 17/07/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, teve a expedição da sua licença de Piloto Privado Avião;
- VIII - em 06/08/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão LC 5 do Curso de Piloto Comercial de Avião;
- IX - em 30/10/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, realizou a missão AD 1 do Curso de Piloto Comercial de Avião;

4.8. Isso posto, verifica-se que em 06/05/2017 o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, iniciou a parte prática (curso prático) do Curso de Piloto Comercial de Avião sem que tivesse obtido sua licença de Piloto Privado Avião, a qual foi expedida somente em 17/07/2017.

4.9. Necessário ressaltar que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, no caso representada pela ANAC e pelo Ministério da Saúde, não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

4.10. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

4.11. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

4.12. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

4.13. *In casu*, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, não iniciou a parte prática (curso prático) do Curso de Piloto Comercial de Avião sem que tivesse obtido sua licença de Piloto Privado Avião - ao passo que a equipe de fiscalização da ANAC apresenta nos autos do processo uma cópia da Avaliação Prática de Voo desse aluno com data de 06/05/2017, ou seja, em data anterior à expedição da sua licença de Piloto Privado Avião. Por isso, conclui-se que as suas alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso

II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/05/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa, em desfavor do interessado, por "permitir, em 06/05/2017, que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, iniciasse a parte prática (curso prático) do Curso de Piloto Comercial de Avião sem que tivesse obtido sua licença de Piloto Privado Avião", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7565/1986 c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3459505** e o código CRC **09D306D9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1417/2019

PROCESSO Nº 00065.010624/2018-18

INTERESSADO: Aeronop Escola de Aviação Civil

Recurso conhecido e **recebido sem seu efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1126 (3459505), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Dito isto, com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de AERONOP ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por "*permitir, em 06/05/2017, que o aluno Renan Vieira Putton, CANAC 277784, iniciasse a parte prática (curso prático) do Curso de Piloto Comercial de Avião sem que tivesse obtido sua licença de Piloto Privado Avião*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7565/1986 c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

II - **MANTER** o crédito de multa 666699190, originado a partir do Auto de Infração nº 003776/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3588837** e o código CRC **9E3B3185**.

Referência: Processo nº 00065.010624/2018-18

SEI nº 3588837